



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURIDICO
RECURSO DE HABILITAÇÃO – LEI 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 264/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. PROCESSO LICITATORIO – RECURSO
ADMINISTRATIVO – EDITAL - LEI 14.133/2021 - ANÁLISE
JURÍDICA***

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos de Pregão Presencial autuado sob o nº 02/2024, Processo Licitatório nº 264/2024, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos sob regime de fornecimento de mão de obra e equipamentos por medição, alocação, operação, manutenção e Administração local.

Após a publicação do instrumento convocatório, houve a primeira sessão para abertura dos envelopes de proposta no dia 17 de dezembro de 2024, oportunidade em que as seguintes empresas participaram da sessão: TCM TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS LTDA; IMJR COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; MARCOS MACIEL SOARES; LIVRE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

Ato contínuo, foi narrado junto a ata da sessão algumas questões pelo pregoeiro e sua comissão, sendo elas:

PROCURADORIA MUNICIPAL



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Quanto ao credenciamento, a empresa TCM Terraplanagem Construções e Máquinas Ltda, teria observado que, supostamente, o objeto das empresas Marcos Maciel Soares e IMJR Comercio Atacadista Varejista não contemplava a mão de obra, tampouco que o capital social não atendia ao quesito 9.22.7;

- A empresa Soares alegou que, supostamente, a empresa TCM Terraplanagem Construções e Máquinas LTDA não teria apresentado carta de credenciamento, sendo explicado que a mesma apresentou documento de procuração pública devidamente registrada.

Em seguida, os envelopes foram devidamente rubricados, procedendo-se a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas, oportunidade em que foi apurado que a empresa Livre Consultoria e Participações S/A não teria, supostamente, apresentado o item 5.3.8., comprovando o protocolo de título de garantia de proposta, sendo inabilitada. Sendo informado da pausa para almoço, a empresa em questão disse que não retornaria.

Retomado a sessão, as empresas Marcos Maciel Soares e IMJR Comercio Atacadista Varejista e Prestação de Serviços apresentaram proposta comercial, mas, supostamente, não teriam apresentados os complementos dispostos nos itens 5.3.3 e 5.3.4, sendo desclassificados pela ausência de documentos. Prosseguiu-se a fase de lances, sendo apurado:



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

LICITANTE	PROPOSTA INICIAL		LANCES
TCM Terraplanagem Construções e Maquinas Ltda	LOTE 1	R\$ 14.013.690,24	R\$ 13.873.058,10
	LOTE 2	R\$ 23.952.248,76	R\$ 23.712.726,27
IMJR Comercio Atacadista Varejista e Prestação de Serviços Ltda	LOTE 1	R\$ 15.348.894,91	Inabilitada
	LOTE 2	R\$ 28.137.181,09	
Marcos Maciel Soares	LOTE 1	R\$ 15.202.832,28	Inabilitada
	LOTE 2	R\$ 28.669.326,96	
Livre Consultoria e Participações S/A	LOTE 1	R\$ 15.775.232,28	Inabilitada
	LOTE 2	R\$ 29.944.504,56	

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ato contínuo, o lance final da empresa TCM Terraplanagem Construções e Máquinas LTDA, para o lote I foi R\$ 13.873.058,10 (treze milhões oitocentos e setenta e três mil cinquenta e oito reais e dez centavos) e para o lote II R\$ 23.712.726,27 (vinte e três milhões setecentos e doze mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Após, a fase de lances, foi aberto o envelope II, contendo os documentos de habilitação da empresa detentora dos melhores lances, sendo apurado que todos os documentos exigidos no edital, supostamente, teriam sido apresentados.

As empresas Marcos Maciel Soares e IMJR Comercio Atacadista Varejista e Prestação de Serviços Ltda, declararam interesse em interpor recursos devidos a inabilitação de sua proposta. A empresa Marcos Maciel Soares, ainda declarou interesse em interpor recurso contra a habilitação da empresa TCM Terraplanagem Construções e Maquinas, afirmando, supostamente, que a mesma não apresentou custos do engenheiro civil na planilha de custos e BDI, as declarações foram emitidas em 13/12/2024, índice de liquidez estaria, sem data, não teria apresentado certidão do CREA da empresa e do profissional, o capital social não estaria declarado no acervo técnico do CREA, ausência do contrato de prestação de serviço do profissional engenheiro civil pois estaria utilizando uma CAT deste profissional e não apresentou certidão de quitação do profissional e da empresa, ausência da declaração em terraplanagem, ausência do DRE.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem mais, a sessão foi encerrada e lavrada ata, sendo esta lida e aprovada e assinada pelos presentes.

Ato contínuo, as empresas SOARES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO – MARCOS MACIEL SOARES e IMJR COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, sendo apresentado pela empresa TCM – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E MÁQUINAS LTDA contrarrazões.

Após, o agente de contratação/pregoeiro, apresentou a esta procuradoria o processo para análise, destacando a comissão teria concluído que os recursos interpostos seriam improcedentes e, ainda, julgaram procedentes as contrarrazões apresentadas.

Assim, em adstrição aos termos legais, passaremos a analisar os apontamentos no presente.

II – DAS PONDERAÇÕES PRELIMARES SOBRE A CONDUÇÃO DO PROCESSO

III – DA AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO PELO AGENTE/PREGOEIRO E SUA COMISSÃO

As colocações das recorrentes sobre a condução do presente chamaram a atenção desta procuradoria, razão pela qual, em complementação aos documentos disponibilizados pela assessoria licitações – recursos e contrarrazões - em especial pelo pregoeiro e sua comissão, foi solicitada a apresentação da pasta do procedimento licitatório, oportunidade em que foi certificado pela servidora solicitante desta procuradoria, Sra. Bárbara Melo que no ato da entrega a pasta não estava devidamente autuada, apresentados documentos avulsos e sem numeração, sendo afirmado pelo Pregoeiro que estava pendentes a autuação e inclusão de alguns documentos.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Tão logo, foi encaminhado Comunicação interna para a Assessoria de Licitações questionando a motivação da ausência de autuação dos documentos, uma vez que nos moldes da lei e jurisprudência contemporânea, o procedimento licitatório, assim como a dispensa e inexigibilidade, deverá ser protocolado, numerado e carimbado em todas as vias, com vistas a salvaguardar toda a documentação arrolada no processo.

Neste sentido, já foi apontada tal irregularidade pelo TCE/MG em tomadas de contas especial, nos seguintes dizeres:

Ausência de autuação de cópias das Notas de Empenho e respectivos comprovantes fiscais (art. 6º, VIII, da Instrução Normativa nº 08/2003 TCEMG c/c art. 73 da Lei nº 8.666/93);
Prc. 987943/2016.

A ausência de autuação sugere que, pela falta de documentação do processo, e falta de acompanhamento da fase de execução, poucas seriam as pessoas responsáveis pelo seu acompanhamento, inclusive, em uma eventualidade, pela falta de autuação, folhas poderiam ser facilmente retiradas ou incluídas no processo, de forma a fraudar o procedimento.

Em resposta a Assessoria juntou a CI nº 10/2025, informando os documentos ausentes e apresentando justificativa quanto aos fatos questionados.

Diante a ausência da devida autuação, o parecer desta procuradoria se encontra limitado aos documentos apresentados de forma esparsa, dos quais podemos observar algumas questões que carecem de exposição.

II.II - DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO POR MEMBRO NÃO DESIGNADO



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao analisarmos a ata de sessão firmada, houve a disposição em seu preâmbulo que a licitação estaria sendo conduzida pelo pregoeiro, bem como pela equipe de apoio do setor de transportes municipal, na pessoa do Sergio Eduardo Rodrigues de Souza, além da servidora Nayara Joyce Gonçalves:

Fretadura.

Mateus Leme, 17 de dezembro de 2024.

André Luiz de Oliveira

Júlio Cesar Oliveira

Sergio Eduardo Rodrigues de Souza

Coordenador do Setor de transporte

Nayara Joyce Gonçalves

Advogada de licitação

Concorrente
Ata

Todavia, em contradição ao exposto, ao analisarmos a portaria disposta no processo - Portaria nº 97, de 20 de fevereiro de 2024, a qual dispõe sobre a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio para exercício de 2024, a qual este procurador exauriu assinatura e possui conhecimento, houve a nomeação dos servidores, constando que os nomes citados como equipe de apoio não pertencem ao quadro de membros nomeados, ao passo que consta (fl. 83):

Art. 2º - Nomear os membros para compor a Equipe de Apoio para atuarem perante a Seção do Pregão, os seguintes servidores:

Thays Augusta Lopes Santos;
Leticia Rogéria Mara de Oliveira;
Graziele Duarte Rocha;
Júlio Cesar Oliveira.
Yuri Antônio dos Santos;
Gabriel Gutemberg Santos.

Nos termos do Decreto nº 22, de 09 de fevereiro de 2024, que regulamenta a Lei 14.133/2021 no município de Mateus Leme-MG, mais especificamente a Seção IV, art.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

22, a equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliarem o agente de contratação e / ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º deste diploma legal.

Eis um dos atos que chamou a atenção desta procuradoria que torna anulável a licitação, uma vez que não há como saná-la. Ao ser a licitação conduzida pelo agente e equipe de apoio não designada nos termos legais, houve a realização de ato de sessão e análise de propostas, fase de lances e análise de habilitação por pessoal não designada nos termos legais, o que não pode ser desfeito, ao passo que já houve a abertura e publicidade dos preços ofertados pelos licitantes participantes.

Em que pese a ausência de indicação da atuação de tais servidores no procedimento, os mesmos cancelaram sua assinatura nos documentos componentes dos envelopes. Lado outro, não cabia a estes a análise dos documentos, tampouco a tomada das decisões realizadas no presente, o que resultou na permanência de uma única empresa licitante, não favorecendo a ampla concorrência e, por conseguinte, o alcance da melhor proposta para esta Administração, uma vez que, apesar das propostas terem sido maiores, nada impossibilitaria as empresas de ofertarem lances, se não tivesse incidido a desclassificação de suas propostas por pessoal, repisa-se, incapacitado legalmente para condução do certame.

Por obvio, a única empresa classificada não iria modificar sua precificação em valor vantajoso à esta administração, uma vez que não havia concorrentes para 'guerrear'.

Após a apresentação dos recursos e contrarrazões, junto ao encaminhamento destes à esta Procuradoria, o agente/pregoeiro, encaminhou as considerações que ele, em conjunto à comissão de apoio, tinha tomado sobre estes, oportunidade em que os membros que



Contamos com a sua análise e deliberação sobre os resultados apresentados.

Mateus Leme 07 de janeiro de 2024.

André Luiz de Oliveira
Comissão de Licitação

Grazielle Duarte Rocha
Comissão de Licitação

Comissão de Licitação

Assim, como não houve a designação dos servidores mencionados para compor a comissão, os atos realizados pelos mesmos na condução do certame se encontram eivados de vício.

Por certo que as pessoas devidamente designadas pela autoridade máxima foram devidamente escolhidas dados as peculiaridades que possuem para condução do processo licitatório, de modo a assegurar a perfeita condução do mesmo. Atribuir tal função sem a devida adequação resulta na condução viciada do procedimento, impondo ao mesmo situações suscetíveis de anulação.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, a autotutela é o poder que a Administração Pública possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e/ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que, tanto na revogação quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que ambas podem ser realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual forma, ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo 30 Ed. Ver., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas, também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários (p.35).

Assim, tal possibilidade possui respaldo junto a Lei 14.133/2021, autorizando a Administração a proceder a anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável

Pelo que, opina-se seja o presente anulado, uma vez que o ato apontado apresenta-se como vício ilegal insanável, dando ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Na oportunidade, seja encaminhado à autoridade superior análise e acatamento.

II.III – DA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA ÚNICA PROPOSTA CONSIDERADA CLASSIFICADA

III.III.I – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA GARANTIA NOS AUTOS



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ultrapassado o vício entendido por esta Procuradoria em questão, tem-se que houve a classificação da errônea da proposta da empresa TCM terraplanagem Construções e Maquinas Ltda, uma vez que, tal como destacado pelas recorrentes junto a ata da sessão, não haveria razão para sua classificação.

Prima face, a empresa apresentou junto aos documentos de proposta, um comprovante de caução garantia da proposta. Para tanto, utilizou-se do seguinte documento:

Todavia, tal documento não comprova que a empresa em questão de fato apresentou o recolhimento antecipado da quantia de 1% (um por cento) do valor estimado a título de garantia de proposta, conforme previsto no artigo 58 da Lei 14.133/2021, disposto no item 5.3.8 do edital, o que corresponderia a monta de R\$ 464.580,95 (quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), oportunidade em que deveria ter sido realizado alguma diligencia para comprovação efetiva do



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento que, da análise do documento e suas disposições, não se comprova, uma vez que se quer menciona o valor da garantia, tampouco o modo.

Assim, restou aos olhos desta procuradoria a ausência de demonstração de cumprimento do ato em questão, o que enseja, nos termos do edital (item 5.6 e 7.2) e da legislação aplicável (art. 59, Lei 14.133/2021) a proposta desclassificada.

Caberia ao agente/pregoeiro, bem como sua comissão, a realização de diligências para suprir todas as dúvidas inerentes ao procedimento, o que não restou demonstrado e/ou foi entendimento como dispensável.

Deste modo, opinamos pela desclassificação da proposta da empresa TCM Terraplanagem, uma vez que não atendeu ou restou demonstrado ter atendido as exigências do edital e seus anexos, devendo o presente ser encaminhado à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

II.III.I – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE OFERTADO

Nos termos do edital, mais especificamente ao item 8.1, a licitante classificada em primeiro lugar será convocada para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, devidamente preenchida e assinada, para fins de exame de aceitabilidade do preço, sob pena de desclassificação:

8.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar será convocada para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, devidamente preenchida e assinada, para



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

fins de exame de aceitabilidade do preço, sob pena de desclassificação, qual deverá:

8.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

8.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

8.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

8.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

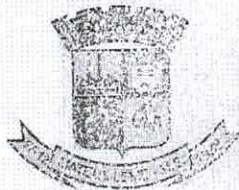
8.4. Os preços devem ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso.

8.5. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

8.6. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

Ao analisarmos a condução do procedimento pelo agente/pregoeiro e sua comissão, após a apresentação de propostas e lances, houve o julgamento, oportunidade em que a única proposta que teria se sagrado classificada, apresentou uma diferença em comparação ao valor estimado no percentual de quase 20% (vinte por cento) do valor, possuindo uma diferença de R\$ 8.492.156,93 (oito milhões quatrocentos e noventa e dois mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).

Ainda, ao atribuir um lance sobre sua proposta, a proposta final apresentada pela empresa classificada e, posteriormente, sagrada como vencedora, houve um desconto de mais R\$ 380.154,63 (trezentos e oitenta mil cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos).



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos termos do edital, caberia à licitante apresentar sua proposta adequada ao último lance ofertado, contendo seus preços unitários e o novo valor total para a contratação, devidamente preenchida e assinada, para fins de exame de aceitabilidade do preço, sob pena de desclassificação, o que não o fez, dado que não foi juntado aos autos a proposta readequada.

Inclusive, o edital previu a possibilidade, se necessário, de suspensão do certame para agudo da proposta de preços, cabendo ao pregoeiro informar a data e o horário para retomada da licitação e divulgação da aceitabilidade da proposta (item 8.9).

Deste modo, opinamos pela desclassificação da proposta da empresa TCM Terraplanagem, uma vez que não atendeu ou restou demonstrado ter atendido as exigências do edital e seus anexos, devendo o presente ser encaminhado à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SOARES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO - MARCOS MACIEL SOARES

Em suas razões, a empresa em questão destacou que apresentou todos os requisitos estabelecidos, com exceção da apresentação das planilhas orçamentárias, BDI, Cronograma Físico-Financeiro e Administração Local, bem como planilha de composição de custos, informando que tal ausência se daria pela inexistência de modelos junto ao edital, o que conduziu a licitante ao erro. No entanto, teria apresentado planilha de preços conforme exigido pelo termo de referência, contendo as especificações necessárias.

Alegou que a ausência em questão não traria prejuízos à clareza e completude da proposta, uma vez que todos os itens essenciais, como preços unitários e totais, especificações das máquinas, quantidade de horas e valores da administração direta foram devidamente apresentados.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pleiteou a revisão da decisão, com sua habilitação.

Razão não assiste a empresa recorrente, ao passo que se houvesse dúvidas quanto a alguma questão do edital e/ou seus anexos, houve a preclusão de sua pretensão em saná-las com o transcurso do lapso temporal para apresentação de impugnação/esclarecimentos.

Ademais, confessou que não apresentou os documentos exigidos no edital, razão pela opinamos para manutenção de sua desclassificação, uma vez que não atendeu ou restou demonstrado ter atendido as exigências do edital e seus anexos, devendo o presente ser encaminhado à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA IMJR COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Em suas razões, destacou a empresa recorrente que seria uma escolha inadequada a utilização do pregão presencial, uma vez que faltaria à presente ausência de justificativa para o ato correr a tal maneira, limitando a competição, excluindo potenciais licitantes.

Quanto sua inabilitação, destacou a mesma motivação da empresa anterior, sendo pela ausência de disponibilização de modelos por esta Administração, o que facilitou a incidência de erros.

Ainda, destacou que haveria um suposto equívoco quanto as fases do processo licitatório, destacando que a administração teria inabilitado antes mesmo da fase da disputa de preços, violando, supostamente, o rito legal.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, alegou um suposto prejuízo ao erário, destacando que a proposta consagrada como vencedora se apresentou com um preço exorbitante.

Por tal exposição pleiteou a anulação do certame, pelos vícios expostos.

Quanto a ausência de justificativa plausível pela realização do presente de forma presencial, razão não assiste a recorrente, uma vez que houve a devida demonstração da necessidade de tal ato, por mais que não tenha sido observado na condução do certame pelos agentes responsáveis. Trata-se de interesse na discussão pessoal e imediata das propostas, sanando de imediato as inconsistências existentes, uma vez que há sobre o presente objeto dispensa emergencial que irá vigorar somente até o presente feito ser finalizado. Todavia, dados as circunstâncias em questão, o ato restou prejudicado, culminando nos vícios e/ou equívocos lançados que culminam na necessidade de anulação e/ou desclassificação da única proposta apresentada, restando o presente sem nenhuma proposta válida.

Lado outro, quanto ao suposto induzir errôneo dos documentos e/ou disposições do edital, repisa-se o entendimento já expresso ao longo do presente parecer, mantendo o caráter opinativo pela improcedência.

Por fim, quando as colocações da recorrente, principalmente no que tange as fases realizadas no presente certame que se encontram viciadas e o possível impacto ao erário que a presente poderá acarretar acaso seja mantida – dado a ausência de competição provinda das situações amplamente demonstradas por esta Procuradoria junto ao tópico anterior, concordamos em partes.

De fato, tal como apresentado em tópico preliminar, a recorrente se encontra correta em destacar que a condução do presente procedimento não se deu em total adstrição as normas aplicáveis, o que ocasionou na classificação – errônea ao nosso entendimento



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

pelas razões já expostas - única, desestimulando a licitante na concorrência visando ao abatimento máximo do preço ofertado.

Deste modo, opinamos pela procedência parcial do pleito da recorrente em liça, visando acatar o conteúdo de seu recurso que exige a anulação do certame, dados os vícios que permeiam o processo, devendo o presente ser encaminhado à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

IV – DA DENUNCIA DO PRESENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL

Oportuno analisar, além do exposto, o conhecimento que esta procuradoria teve da existência de junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da Denúncia nº 1181370, possuindo como denunciante a empresa COOTRANSPAR Cooperativa de Transportes Paraíso, sustentando algumas irregulares sobre o processo, pleiteando a anulação dos atos praticados, entendidos pelo denunciante como abusivos, entendendo pela republicação do edital com a devida regularização dos aspectos levantados.

Em síntese, a Denunciante aponta as seguintes irregularidades:

1. Da realização de pregão presencial;
2. Da irregularidade dos lances e modo de disputa;
3. Da aceitabilidade da proposta vencedora – indicação de marca na proposta;
4. Da exigência de ano de fabricação igual ou superior a 2019;
5. Das irregularidades no Termo de Referência;
6. Das irregularidades no Estudo Técnico Preliminar – administração local e especificações técnicas dos equipamentos;
7. Da omissão do edital quanto à aplicação do pacote anticorrupção.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise, foi realizada uma proposta de diligência externa pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, entendeu por ser necessário a complementação da instrução processual, fazendo-se necessário a juntada de documentos que compõem a fase interna e externa do processo licitatório.

Assim, corroborando com todo o exposto, entendemos ser necessário adequação do presente, evitando a concretização de atos passíveis de anulação. Deste modo, recomendamos que ao presente, seja revisto todas as situações acima expostas, de modo a não ocasionar maiores prejuízos à esta Administração e/ou aos participantes da licitação, aproveitando-se das prerrogativas de revisão dos atos, interesse público e transparência.

Deste modo, não sendo o entendimento da autoridade superior acatar o entendimento opinativo desta procuradoria junto as ponderações acima destacadas, entende-se e recomenda-se, dado a situação, necessidade de revogação da presente licitação pautada no interesse público de adequação das questões apresentadas ao longo do presente parecer.

Segundo o magistério do Professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, “enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”. (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).

Deste modo, opinamos pela revogação do certame, baseado no interesse público, em razão dos fatos supervenientes devidamente comprovados no presente parecer, devendo o presente ser encaminhado à autoridade superior para proferir sua decisão.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

V- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se preliminarmente pela anulação/revogação do presente certame, dado os vícios identificados e a impossibilidade de serem sanados. Acaso não seja este o entendimento da autoridade superior, seja acatado o pleito recursal para declarar a única proposta classificada como desclassificada nos termos legais e normas do edital, dado a ausência de preenchimento dos requisitos demonstrados no presente, restando o presente feito sem nenhuma proposta válida. Pelo que, recomenda-se em ato posterior, a republicação do presente.

Diante destas ponderações, esta procuradoria observou questões que merecem apreciação por parte da controladoria geral do município, principalmente no que tange ao aspecto formal do procedimento, tudo nos termos das atribuições do setor, bem como do fluxo licitatório criado neste município através dos itens 16 e 17, da Comunicação Interna 15/2024, devidamente publica junto ao Diário Oficial do Município no dia 18/07/2024.

Apesar de constar em tal fluxograma a manifestação por amostragem, esta Procuradoria Municipal provoca o Controle Interno Municipal, dado as peculiaridades que permeiam o caso, aos quais o tornam passíveis de anulação/revogação, tanto que opinamos em tal sentido. Assim, encaminha-se o presente, cujo parecer segue anexo para análise, apuração e emissão de parecer por parte deste Controle. Após, tal como recomendado por esta Procuradoria, seja o feito licitatório encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Determino que a Secretaria da PGM enumere os documentos juntados ao feito, inclusive os avulsos, e encaminhe este parecer e todo o Processo, inclusive os documentos alhures citados, para exame da CGM. Oriente ainda, o cumprimento urgente da intimação do



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

TCE nos autos da denúncia aportada, encaminhando-se o feito integralmente digitalizado a corte de contas.

Por cautela, caso entenda a autoridade superior pela anulação ou revogação do certame, oriento a revisão do feito e a deflagração de novo procedimento licitatório para a contratação do objeto, acautelando-se quanto a correção dos vícios apontados e regular saneamento do feito.

É o parecer não vinculativo que se apresenta, sendo importante frisar que o exame da PGM cinge-se, exclusivamente, aos elementos que constam nos autos até a presente data, restringindo-se aos aspectos jurídicos dos recursos apresentados, não adentrando no mérito das matérias anteriormente apreciadas, nem tampouco no mérito administrativo.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 14 de janeiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Data: 14/01/2025 10:00:50-0300
Verifique em <https://evalida.ti.gov.br>

Julio César de Oliveira
Procurador-Geral do Município